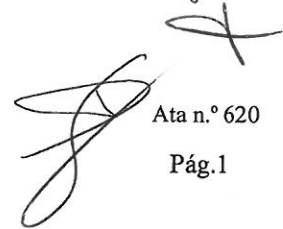




FREGUESIA DE MUNDÃO

Concelho de Viseu

Ana Figueiredo

Ata n.º 620
Pág.1

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JULHO DE 2025

----Ao vigésimo oitavo dia de Julho de dois mil e vinte e cinco, na sede de Freguesia, reuniu a mesma, às vinte horas e trinta minutos, tendo presidido o Pedro Alexandre Dias Carragoso (Presidente), com as seguintes presenças: Ana Rita Costa Figueiredo (Tesoureira) e Márcia Paula Cabral Rego (Secretária). -----

----ANÁLISE DAS ÁGUAS PÚBLICAS: O executivo decidiu por unanimidade efetuar análises as nascentes dos fontenários. -----

---- ABONO DE FALHAS PARA FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS: Em virtude da necessidade desta junta de freguesia ter um funcionário a manusear e a ter à sua guarda a cobrança de valores e numerário, entre outros, sendo por eles responsável e tendo em conta que exerce funções de assistente operacional, importa dizer o seguinte:

----O regime de atribuição e processamento do suplemento remuneratório correntemente designado abono para falhas encontra-se hoje plasmado no Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, sendo aplicável, com as adaptações necessárias, à administração local autárquica. -----


----O abono para falhas assume a natureza de suplemento remuneratório pecuniário, de acordo com os artigos 146.º e 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Têm direito a abono para falhas os trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis (artigo 2.º, n.º 1), podendo o direito ser reconhecido a mais de um trabalhador por órgão ou serviço (n.º 3 do artigo 2.º), mediante proposta fundamentada (artigo 2.º-A). -----

----A finalidade do abono para falhas é indemnizar quem dele beneficie das despesas e riscos decorrentes do exercício de funções particularmente suscetíveis de gerar falhas contabilísticas em operações de recebimentos e pagamentos como as que se processam em serviços administrativos com valência de tesouraria.



FREGUESIA DE MUNDÃO

Concelho de Viséu

Amã Figueiredo

Ata n.º 620

Pág.2

----Neste caso, o abono para falhas dos trabalhadores destina-se a compensar eventuais quebras de dinheiro ou valores que, por força das especificidades das suas funções, estão à sua guarda e são da sua responsabilidade. Enquanto exercerem essas funções específicas (quando as exerçam efetivamente), têm direito àquele suplemento, que visa fazer face a essas quebras, passíveis de ocorrer no exercício normal e voluntário dessas funções de risco acrescido. -----

---- Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89 foi publicado o despacho n.º 15409/2009, do então Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, II Série, n.º 130, de 8-07-2009. Visa este despacho, sobretudo, indicar quais as categorias que podem ter direito ao abono para falhas, aí se indicando os titulares da categoria de assistente técnico, de tesoureiro-chefe, e de coordenador técnico, esta última com especial relevo na administração local autárquica cfr. n.ºs 1 e sendo certo que devem verificar-se as demais condições exigidas quanto ao conteúdo dos postos de trabalho ocupados. No entanto, no n.º 5 admite-se a possibilidade de a outros trabalhadores, integrados em quaisquer outras carreiras ou titulares de outras categorias, vir a ser atribuído abono para falhas, se tal for reconhecido, expressa e fundamentadamente, no caso, pelos órgãos autárquicos competentes, sem prejuízo de cumulativamente se verificarem as demais condições legais exigidas. -----

----Face ao exposto, estamos em condições de concluir o seguinte:

- a) O direito ao suplemento remuneratório designado abono para falhas encontra-se hoje regulado, inclusive no âmbito da administração local autárquica, pelo Decreto lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, na sua redação atual, devendo também ter-se em conta o disposto no Despacho n.º 15409/2009, do então Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, II Série, n.º 130, de 08/07/2009.
- b) A aplicação destes diplomas deve fazer-se de forma adaptada, no que respeita às competências dos órgãos autárquicos.
- c) Para além das situações elencadas no Despacho n.º 15409/2009, pode ser reconhecido o direito a abono para falhas a trabalhadores integrados em outras carreiras ou titulares de outras categorias, desde que tal seja reconhecido expressa e fundamentadamente pelo órgão executivo da junta de



FREGUESIA DE MUNDÃO

Concelho de Viséu

Ata n.º 620

Pág.3

freguesia, e desde que os conteúdos do posto de trabalho envolvam o manuseamento ou a guarda de valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

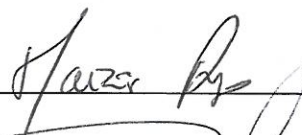
d) O direito a abono para falhas pode ser reconhecido a mais de um trabalhador por órgão ou serviço, se a atividade que lhe der origem abranger mais que um posto de trabalho.

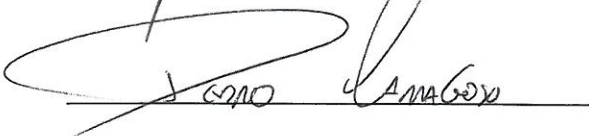
e) Assim sendo, entende esta junta de freguesia, expressa e fundamentadamente, verificando-se as demais condições legais exigidas relativamente aos postos de trabalho, atribuir abono para falhas à assistente operacional Cátia Melissa pereira de Figueiredo, com funções de secretária administrativa. -----

----A presente deliberação foi aprovada por unanimidade e votada sob forma nominal. -----

----No final, depois de lida a presente ata, composta por três folhas, a Junta de Freguesia deliberou aprová-la e vai ser assinada por quem presidiu, por mim (Secretária da Junta) e pelos presentes que o pretendam fazer. -----

----A reunião foi encerrada às vinte e duas horas. -----





João Ramalho



Ana Figueiredo